

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/001.791/92-90  
RECURSO Nº. : 85.781  
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1988  
RECORRENTE : WIGG E IRMÃO LTDA  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE (RECURSO)  
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.830

**PIS - FATURAMENTO- DECORRÊNCIA** - Julgada procedente a imposição no processo-matriz, idêntica decisão estende-se ao procedimento reflexo, devido ao princípio da decorrência em matéria tributária. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WIGG E IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



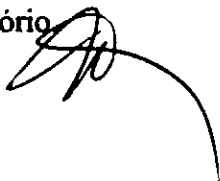
PROCESSO Nº. 11050/001.791/92-90  
ACÓRDÃO Nº. 106-08.830  
RECURSO Nº. :85.781  
RECORRENTE :WIGG E IRMÃO LTDA

**RELATÓRIO**

**WIGG E IRMÃO LTDA.**, empresa já identificada às fls. 27, dos presentes autos, recorreu a este Conselho em 17/12/93 da Decisão Nº 98/93, de fls. 72 e, pela unanimidade dos votos dos Conselheiros desta Sexta Câmara o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução Nº 106-0898, de fls. 86.

Leio em sessão o Relatório e Voto de fls. 87 e 88, então prolatados por este mesmo Conselheiro.

É o Relatório



PROCESSO Nº. 11050/001.791/92-90  
ACÓRDÃO Nº. 106-08.830

**VOTO**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

O Recurso é tempestivo e interposto nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Em resposta à diligência solicitada foram acostados aos autos os documentos de fls. 90 a 97, que nos dão conta de que a ação fiscal a que se refere o Processo-matriz Nº 11050/000.930/90-97 foi julgada procedente e o crédito tributário liquidado através de pagamento parcelado.

Por se tratar, pois, de reflexo de processo já julgado, cabe à Recorrente a mesma sorte do processo-matriz, quanto ao mérito. Deve, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Assim, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997

  
**HENRIQUE ORLANDO MARCONI**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. 11050/001.791/92-90  
ACÓRDÃO Nº. 106-08.830

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **12 JUN 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRÉSIDENTE**

Ciente em **12 JUN 1997**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**